



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 07108/15**

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

**Objeto:** Prestação de Contas Anual, exercício de 2014

**Gestora:** Krol Jânio Palitot Remígio

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, sob a responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio. Determinar à atual administração para que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade. Informação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL - TC – Nº-00436/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07108/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, sob a responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, ausente o Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, durante o exercício de 2014;
- b) recomendar à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de fazer juntar provas materiais da efetiva participação do servidor em eventos aos documentos comprobatórios de concessão de diárias, sob pena de serem consideradas insuficientemente comprovadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07108/15

- c) determinar à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras e
- d) Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA sem a exigida emissão de nota fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de julho de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07108/15**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio.

Após regular instrução a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1.** As Demonstrações Contábeis da empresa não refletem a situação real, haja vista que não estão ocorrendo às devidas cobranças, das contas a receber, às entidades diretas e indiretas e
- 2.** Não encaminhamento da Ata de apreciação das contas com seu comprovante de arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

O Órgão de Instrução também sugere recomendações ao atual gestor para que as próximas despesas com passagens e locomoção sejam acompanhadas, além das justificativas formais (notas de empenhos, notas fiscais, recibos, etc.), de provas materiais que possam comprovar a efetiva participação do servidor no evento.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- a) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, durante o exercício de 2014;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de:
  - Proceder à cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07108/15

- Fazer juntar provas materiais da efetiva participação do servidor em eventos aos documentos comprobatórios de concessão de diárias, sob pena de serem consideradas insuficientemente comprovadas.
- d) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA sem a exigida emissão de nota fiscal.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A Auditoria registrou que a empresa não utilizou as vias judiciais para realizar cobranças aos diversos devedores, limitando-se a fazer cobranças administrativas que não resultaram em medidas efetivas para recuperação dos créditos. Afirma ainda que essa prática vem se repetindo há vários exercícios.

Consta ainda nos autos que o repasse mensal do Estado da Paraíba gira em torno dos R\$ 402.500,00, ou seja, superior ao devido pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, o que tornaria, segundo a Autoridade Responsável, inviável a tomada de medidas judiciais.

O Ministério Público de Contas afirma que, numa análise meramente econômica, a irregularidade é mitigada, lembrando que, embora a maior parte dos devedores seja formada por órgãos do Estado, há entidades com personalidade jurídica própria, a exemplo da PBPREV e até órgãos municipais como a Câmara Municipal de João Pessoa. Por fim, entende ser caso de se ressaltar a regularidade das contas e determinar de modo mais incisivo a mudança de postura da gestão, sob pena de se tolerar *ad aeternum* a manutenção desse cenário.

Logo, considerando que a irregularidade vem sendo registrada há vários exercícios, e que as recomendações desta Corte de Contas não têm sido atendidas pela administração, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido emitir ressalvas às contas, ora apreciadas, e determinar ao atual gestor que tome as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 07108/15**

medidas efetivas para cobrança dos créditos, cujo cumprimento deve ser verificado nos autos do Processo TC Nº 02060/17 - Acompanhamento de Gestão.

Quanto ao não encaminhamento da Ata de apreciação das contas com o comprovante de arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, o ex-Gestor alega que a falha não resultou em dano ou prejuízo, afirmando que juntou aos autos a Ata da Apreciação das Contas devidamente arquivada na JUCEP.

Acontece que o referido documento não consta nos autos, conforme alegado pelo ex-Gestor, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, durante o exercício de 2014;
- b) RECOMENDAÇÃO à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de fazer juntar provas materiais da efetiva participação do servidor em eventos aos documentos comprobatórios de concessão de diárias, sob pena de serem consideradas insuficientemente comprovadas;
- c) DETERMINAÇÃO à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras e
- d) INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA sem a exigida emissão de nota fiscal.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 11:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO